



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2025.

MODALIDADE DE INEXIGIBILIDADE Nº 016/2025.

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS/TO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOW ARTÍSTICO DA BANDA "CHICABANA" NO DIA 27 DE JULHO DE 2025, PARA TEMPORADA DE PRAIA 2025 EM PALMEIRAS DO TOCANTINS-TO. LEI N. 14.133/21.

I_ RELATÓRIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

O presente processo administrativo tem por finalidade a contratação da "**Banda Chicabana**" para apresentação musical na Temporada de Praia 2025, evento oficial do Município de Palmeiras do Tocantins, a ser realizado na Praia do Pedral, tradicional espaço turístico e cultural situado a 7 km da sede municipal.

A contratação se justifica pela necessidade de promover programação cultural que fortaleça o turismo local, valorize a cultura regional e fomenta a economia criativa. Conforme exposto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e demais documentos instrutórios, a presença da banda representa atrativo relevante, com potencial de mobilização de público regional e impacto positivo no comércio, nos serviços e na geração de renda durante o período do evento.

A empresa **Saymon Produções Ltda.**, detentora de representação artística exclusiva da Banda Chicabana, apresentou proposta de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor que contempla todas as despesas com mão de obra, insumos diretos e indiretos, logística e estrutura técnica da apresentação.

A pesquisa de mercado realizada aponta que o valor está compatível com o praticado para artistas de igual renome e porte, sendo considerada vantajosa e razoável. Há, ainda, declaração de compatibilidade orçamentária e financeira, com previsão específica na LOA 2025 vinculada à Secretaria de Cultura, o que garante a regularidade da despesa.

O processo foi devidamente instruído com os documentos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam: Solicitação formal do serviço; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar (ETP); mapa de gerenciamento de risco, Termo de Referência; Justificativas de preço e de escolha do fornecedor; Proposta comercial; relatório de habilitação com incluso, Documentação fiscal e trabalhista da contratada; Contrato de



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

exclusividade; Minuta contratual; Declaração orçamentária; Portaria da equipe de contratação; Relatório de habilitação; Termo de autuação e demais peças processuais.

Dessa forma, verifica-se a presença dos elementos legais, técnicos, fáticos e financeiros necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, estando o processo em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e interesse público.

II - CONSIDERAÇÕES RELEVANTES

Ressalta-se que este parecer jurídico se restringe à análise da legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo juízos sobre aspectos técnicos, econômicos ou de conveniência administrativa. Ademais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o parecer jurídico constitui manifestação opinativa de natureza técnico-jurídica, destinada a orientar o gestor público, sem vinculação obrigatória à decisão administrativa (MS nº 24.584/DF, Rel. Min. Marco Aurélio).

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, no caso, a inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, se não contratar.

No caso em tela, a fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

Dispõe o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de(...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, conforme o artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021, exige a realização da contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo, a exclusividade do empresário foi devidamente comprovada por meio de contrato social e documentação específica, sendo a artista amplamente reconhecido no cenário cultural, o que evidencia a consagração exigida por lei. Ademais, há compatibilidade orçamentária e



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DO TOCANTINS

atendimento aos demais requisitos legais, demonstrando a viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, em razão da comprovada inviabilidade de competição no caso concreto.

A contratação se enquadra na previsão do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que exige a instrução do processo de inexigibilidade com documentos essenciais, como justificativa de preço, razão da escolha do contratado, comprovação de exclusividade e habilitação, além da compatibilidade orçamentária. A documentação apresentada nos autos atende às exigências legais, demonstrando a inviabilidade de competição em razão das peculiaridades do caso, bem como o cumprimento dos requisitos formais, incluindo regularidade fiscal, trabalhista e contrato social;

A contratação em exame está fundamentada na inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, desde que contratado por meio de empresário exclusivo, o que restou comprovado nos autos por meio de declaração de exclusividade emitida pelo representante do artista, acompanhada da respectiva documentação fiscal.

V- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da contratação direta do show artístico da Banda Chicabana, previsto para o dia 27 de julho de 2025, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a comprovada inviabilidade de competição, devidamente demonstrada nos autos por meio da documentação que atesta a exclusividade da empresa representante da artista.

Nos termos do art. 53 da referida Lei, este parecer jurídico restringe-se à análise da legalidade do procedimento, cabendo à autoridade competente a apreciação quanto à conveniência e oportunidade da contratação, por se tratar de manifestação técnica, opinativa e não vinculante.

Palmeiras do Tocantins/TO, 13 de junho de 2025.


SILVIA JEANANE PEREIRA BORGES
Procuradora Geral do Município
Port nº 030/2025.
OAB/TO 5.315